



PROCESSO: 0086000-29.2009.5.01.0068 - RTOrd

ACÓRDÃO
3ª TURMA

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. Não se declara a prescrição intercorrente quando não transcorreram dois anos desde o suposto abandono do processo pelo exequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de petição em que figuram, como agravante, Josemar Dutra de Barros e, como agravada, APCB - Associação de Paralisia Cerebral do Brasil.

Insatisfeito com a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente e determinou a remessa dos autos ao arquivo com baixa (folha 295), proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Alexandre Armando Couce de Menezes, da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recorre o credor nas fls. 299/301, sustentando a inaplicabilidade desse instituto na seara trabalhista.

A agravada não ofereceu contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

A decisão agravada partiu da premissa de que o demandante abandonou o feito por trinta dias, o que teria levado à caracterização da prescrição intercorrente.

O apelo merece provimento.

Compulsando o processo, verifico que, em razão da dificuldade da realização de atos executórios, foi o acionante intimado a indicar meios para prosseguimento da execução em 24.08.2016, conforme certidão de folha 294.

Conclusos os autos em 09.11.2016 (folha 295), decidiu o julgador de origem declarar a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 c/c arts. 487, II e 924, IV e V, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, registre-se que inexistiu renúncia expressa ao crédito trabalhista na presente demanda, o que ergue óbice à aplicação do disposto no art. 924, IV, do NCPC.

Em adição, a jurisprudência sempre foi divergente no que diz respeito à incidência da prescrição intercorrente no âmbito do processo trabalhista.

A Súmula 327 do STF previa a aplicação do referido instituto nesta Especializada, embora prevalecesse na doutrina e na jurisprudência o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do TST, segundo a qual a prescrição intercorrente não incide no processo trabalhista.

Esta Turma até entendia que a prescrição intercorrente poderia se consumir, em tese, após o transcurso de cinco anos desde o último ato praticado, porque a prescrição bienal de que fala o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal se aplica apenas quando a referência é o término do contrato de trabalho.

A Lei 13.467/2007, de 13.07.2017, que reformou diversos dispositivos da CLT, acrescentou o art. 11-A ao texto consolidado, determinando expressamente que a prescrição intercorrente ocorre no prazo de dois anos, fluindo a partir do momento em que o promovente deixa de cumprir determinação judicial.

Nesse contexto, aplicando ou não a nova legislação, não é cabível a aplicação da prescrição intercorrente, na medida em que se passaram somente cerca de dois meses entre a publicação para o autor indicar meios para prosseguimento da execução e a conclusão certificando a inércia dele em promover o feito.

Portanto, deve ser afastada a prescrição declarada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a execução prossiga nos seus ulteriores termos.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a execução prossiga nos seus ulteriores termos.

ACORDAM os desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a execução prossiga nos seus ulteriores termos.**

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Desembargador do Trabalho
Relator